

necessários. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Wilson Pinheiro de Souza (OAB: 5726/CE)

Nº 0496761-89.2000.8.06.0000 - Apelação Cível - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC - Apelada: Francisca Pinheiro de Souza - Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA em razão da manifesta ausência de interesse recursal dos herdeiros da Impetrante, considerando PREJUDICADO o recurso apelatório, em obediência à regra escrita no artigo §5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com art. 485, VI, do Código de Processo Civil e o artigo 76, inciso XIV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Intimem-se as partes. Publique-se. Certifique-se o decurso dos prazos e, após arquivar-se, com a devida baixa e retirada do processo do acervo para fins de estatística. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Wilson Pinheiro de Souza (OAB: 5726/CE)

Nº 0496761-89.2000.8.06.0000 - Apelação Cível - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC - Apelada: Francisca Pinheiro de Souza - DESPACHO Em razão da informação de óbito da parte apelada, Francisca Pinheiro de Souza, determino a intimação pessoal do representante legal da parte apelada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IX, do CPC). Fortaleza, data registrada pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Wilson Pinheiro de Souza (OAB: 5726/CE)

DESPACHO

Nº 0635415-16.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Reriutaba - Agravante: Município de Varjota - Agravada: Maria Dagmar Lima Mesquita - Custos legis: Ministério Público Estadual - Por todo o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data e hora indicadas pelo sistema. Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Procuradoria Geral do Município de Varjota - João Paulo Júnior (OAB: 11081/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 394

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2024, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. OS SEGUINtes PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

11 - 0233249-15.2020.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza/15ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Clínica de Endoscopia e Cirurgia Digestiva Dr. Edgard Nadra Ary Ltda - Gastroclinica. Advogada: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB: 8667/CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Embargada: Danielle Xavier Ferreira. Def. PÚBLICO: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

12 - 0624346-21.2023.8.06.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Juazeiro do Norte/3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Agravante: Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda.. Advogada: Juliana Mattos Magalhães Rolim (OAB: 12800/CE). Agravado: Município de Juazeiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

13 - 0206401-75.2022.8.06.0112/50000 - Embargos de Declaração Cível - Juazeiro do Norte/3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Embargado: Isaac Pereira Silvino. Advogado: José Joacy Bezerra Júnior (OAB: 20980/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

14 - 0278232-65.2021.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza/39ª Vara Cível. Remetente: Juiz de Direito da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Robson Helio do Nascimento. Advogado: Cézar Augusto dos Santos (OAB: 33279/SC). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

15 - 0280484-41.2021.8.06.0001 - Remessa Necessária Cível - Fortaleza/21ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) Autarquias e Fundações Públicas Federais. Apelado: Rudnei de Sousa da Silva. Advogada: Carolina Freitas Moreira (OAB: 23787/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

16 - 0202867-68.2022.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/37ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Regilene Pereira de Assunção Caminha. Advogado: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE). Advogado: Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE). Advogado: Marcelo Pereira Brandão (OAB: 26103/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Total de processos a julgar: 16

Fortaleza, 10 de outubro de 2024.

ISMÉNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3^a Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3^a Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0010181-53.2011.8.06.0092 - Apelação Cível - Independência - Apelante: Espólio de Josimar Rodrigues de Sousa - Apelado: Município de Independência - Des. ELIZABETE SILVA PINHEIRO - PORTARIA 1550/2024 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUTOR FALECIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. EM EVIDÊNCIA, APELAÇÃO CÍVEL ADVERSANDO SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. 2. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CONSISTE EM ANALISAR SE A PROPOSITURA DE AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL APÓS O FALECIMENTO DO AUTOR ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE OU SE É DEVIDA A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. 3. A CAPACIDADE DE SER PARTE, TAMBÉM DESIGNADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA OU JUDICIÁRIA, É UM PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO INERENTE ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO, DELINEADA PELA CAPACIDADE DE UM INDIVÍDUO SER SUJEITO DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. 4. O FALECIMENTO DA PARTE AUTORA ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, AINDA QUE SE TRATE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, FULMINA A CAPACIDADE DE SER PARTE, FATO QUE IMPEDE A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ART. 485, INCISO IV, DO CPC. 5. CONSIDERANDO O FALECIMENTO DO AUTOR ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, QUAL SEJA, CAPACIDADE DE SER PARTE. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010181-53.2011.8.06.0092, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADAS PELO SISTEMA. JUÍZA CONVOCADA DRA. ELIZABETE SILVA PINHEIRO PORTARIA Nº 1550/2024. - Advs: Francisco Jose Bardawil Filho (OAB: 235700/CE) - Procuradoria Geral do Município de Independência

Nº 0047012-98.2013.8.06.0167/50000 - Embargos de Declaração Cível - Sobral - Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral - SAAE - Embargado: Francisco Antônio da Costa - Des. ELIZABETE SILVA PINHEIRO - PORTARIA 1550/2024 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DO ADEQUADO RITO PROCEDIMENTAL. ART. 730 E SEGUINTE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE O EMBARGANTE ENTENDE DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO. INVIALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. NO CASO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 3^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO QUE, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO ANTERIORMENTE MANEJADO, A FIM DE CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 2. RESTOU CONSIGNADO NO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO QUE "AO SER ALEGADO PELA PARTE EXCESSO DE EXECUÇÃO, COMPETE AO EMBARGANTE DECLARAR O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO, BEM COMO ACOSTAR PLANILHA COM A MEMÓRIA DOS CÁLCULOS." (FL. 82). 3. ADEMAIS, É CERTO QUE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO O EXECUTADO NÃO PODE REDISCUTIR MATÉRIAS ACOBERTADAS PELO MANTO DA COISA JULGADA, DEVENDO SUSCITAR AQUELES PONTOS DESCritos NO ENTÃO VIGENTE ART. 741, DO CPC/73, POR APLICÁVEL À ESPÉCIE. 4. ASSIM, IMPOSSÍVEL DISCORRER SOBRE QUESTÕES JÁ TRATADAS E DEBATIDAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E REJEITADAS NO MOMENTO OPORTUNO. 5. OS ACLARATÓRIOS, CUJO OBJETIVO É A INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SERVEM COMO MEIO DE REDISCUSSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA (SÚMULA 18 DO TJCE). 6. AUSENTES OS VÍCIOS INSERTOS NO ART. 1.022 DO CPC, TORNA-SE DESPICIENDA A DECLARAÇÃO REQUERIDA PELA PARTE EMBARGANTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, TORNANDO AINDA MAIS EXPLÍCITO O QUE JÁ SE ENCONTRAVA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APPELAÇÃO CÍVEL Nº 0047012-98.2013.8.06.0167/50000, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E REJEITAR O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, 30 DE SETEMBRO DE 2024. JUÍZA CONVOCADA ELIZABETE SILVA PINHEIRO - PORTARIA 1550/2024. RELATORA. - Advs: Larissa de Assis Viana (OAB: 39215/CE) - Lucas Silva Aguiar (OAB: 29357/CE) - Antônio Cavalcante Carneiro Júnior (OAB: 25619/CE)